

A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017)

Lailla Stephany Azevedo da Silva¹

Profa. Ma. Maria Amélia Lira de Carvalho²

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a regulação do dano extrapatrimonial prevista no Título II-A, da CLT, trazidos pela Lei 13.467/17, que toma como parâmetro para a reparação a ser paga, o último salário contratual do trabalhador ofendido. A questão que norteia a pesquisa é se, a tarifação imposta pela lei, tomando como parâmetro o último salário do empregado, viola a dignidade da pessoa humana, considerando que a honra do lesado deverá ser diretamente proporcional a seu contracheque. De mais a mais, os magistrados que, na prática, já arbitravam o valor da reparação – baseando-se nos preceitos instituídos pela responsabilidade civil – em processos de danos morais com base em seu convencimento, agora estão engessados aos parâmetros valorativos estabelecidos pela reformulada legislação trabalhista, perdendo, assim, seu poder de discricionariedade, *in casu*. O aporte metodológico dar-se-á por meio de pesquisa e revisão literária, consultando autores como Farias, Netto e Rosensvald (2017), Silva (2017), Peixoto (2017), Martinez (2017) e Barba Filho (2017); além do “Dossiê Cesit”: um compilado de críticas e análises, no que concerne à Reforma Trabalhista, produzido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Por fim, o resultado do estudo aponta que a utilização de critério objetivos, escorando-se, sobretudo, em limitações pecuniárias para o arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais vulnerabiliza a persecução de direitos inerentes à singularidade do trabalhador hipossuficiente, sobretudo à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Tarifação. Equidade. Dignidade. Reforma. Reparação.

ABSTRACT: The goal of this paper is analyse the off-balance sheet damage regulation provided for in II-A of TCL, in law 13467/2017 take as parameter to the repair to be paid, the last employee contract wage. The problem is that the tax imposed in law violates the human being dignity when value the legal good in different amount, considering that the honor of the injured must be in directly proportion to the paycheck. Besides, the judges that, in practical, arbitrated the reparation value, basing in precepts instituted by civil responsibility in moral damages process, based on your own conviction, now are fixed to the parameters established by the new labour law, thereby losing the discretion power, in casu. The methodological input will be made on research and literature review, in consultation with authors such as Farias, Netto and Rosevald (2017), Silva (2017), Peixoto (2017), Martinez (2017) e Barba Filho (2017), in addition to the "dossie cesit": criticisms and analisys compiled about the labour reform, made by State University of

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador; Especialista em em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Fundação Faculdade de Direito; Especialista em Metodologia da Educação Física pela Universidade Católica do Salvador; Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador; Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal da Bahia; Licenciada em Educação Física pela Universidade Católica do Salvador, Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e Advogada.

Campinas (UNICAMP). Finally, the result of the study shows that utilization of objective criteria, largely based on pecuniary limitations in order to arbitrate off-balance sheet damage become vulnerable the pursuit of rights inherent uniqueness of the worker disadvantaged financially, mainly the dignity of the human being.

Keywords: off-balance sheet, tax, equity, dignity, reform, repair.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A PROTEÇÃO JURÍDICA NECESSÁRIA AO EMPREGADO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUA INSERÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA. 3.1 O Dano Extrapatrimonial Antes da Reforma (Lei Nº 13.467/17) 3.2 O Dano Extrapatrimonial Depois da Reforma (Lei Nº 13.467/17) 3.2.1 A Tarifação do Dano Extrapatrimonial. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Face à atual conjuntura política brasileira, as reformas sancionadas com a colaboração do Estado brasileiro, especialmente do governo que, assumindo o poder em 2016, através de um golpe de estado, representou a vitória do projeto neoliberal, apoiado pelos grandes empresários, que se empenharam em anular as conquistas incorporadas pela legislação trabalhista. Tais reformas estão diretamente relacionadas às leis trabalhistas – afetando, assim, a maioria dos cidadãos – faz-se necessário pesquisar, refletir e expandir os conhecimentos acerca das novas fórmulas que regulam as relações empregatícias. Nesse sentido, tem o presente trabalho o objetivo de analisar a regulação relativa ao dano extrapatrimonial, aquele que diz respeito à honra, a moral, e seus impactos na vida do trabalhador brasileiro, a sua tarifação e também as variáveis impostas para seu arbitramento previstas nos artigos 223-A ao 223-G, da Lei nº 13.467/2017.

A importância desta pesquisa torna-se evidente devido ao fato do Direito do Trabalho exercer um papel social, no que tange a informar e defender o cidadão trabalhador no exercício de sua profissão, na efetivação de seus direitos antes, durante e depois a contratação e, sobretudo, salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Consoante Martins (2007, p.18), o Direito do Trabalho é “um conjunto formado de princípios e regras que visam assegurar melhores condições de trabalho, inclusive sociais, ao trabalhador, através das medidas de proteção a eles destinadas”.

Contraditório ao que foi posto por Martins sobre as funções do Direito do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 que altera a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT),

popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, tem o intuito – quando analisada e refletida acerca de seu verdadeiro significado – de vilipendiar a classe operária invalidando direitos conquistados através da “luta de classe” (MARX; ENGELS, 2015, p. 62) entre empregados e empregadores.

Neste contexto, surge a indagação se o novo texto consolidado sobre a valoração do dano extrapatrimonial suportado pelo trabalhador ofendido, fixado com base no seu último salário. contratual e tendo como previsão o valor máximo equivalente a 50 vezes este salário, fomenta a discriminação e a desigualdade? Isto porque, aquele que ganha dois salários mínimos, por exemplo, terá a honra maior do que aquele que ganha um, mesmo tendo sofrido o mesmo dano. o que representa mensurar e tabelar a dignidade humana a partir de parâmetros pré-estabelecidos pelo texto normativo da Lei nº 13.467/17, sem atentar-se a singularidade de cada caso concreto.

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão literária, tendo por base autores como Farias, Netto e Rosenvald (2017), Silva (2017), Peixoto (2017), Martinez (2017) e Barba Filho (2017); além do “Dossiê Cesit”: um compilado de críticas e análises, no que concerne à Reforma Trabalhista, produzido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

O trabalho está organizado em quatro capítulos incluindo as considerações finais. O primeiro capítulo perpassará pelos estudos acerca da necessidade de uma legislação que possa assegurar uma proteção necessária para salvaguardar a dignidade do trabalhador e empregado, que continua sendo o hipossuficiente na relação jurídica existente entre empregado e empregador; o segundo aborda os preceitos instituídos pela responsabilidade civil; o terceiro trata do texto da Reforma Trabalhista no que concerne a regulação do dano extrapatrimonial bem como, o conceito e regulação do dano extrapatrimonial, a tarifação do dano extrapatrimonial e, por fim, as considerações finais do escrito.

Destarte, para o melhor entendimento da configuração do dano extrapatrimonial, bem como a razão de sua reparação para a persecução da dignidade da pessoa humana, tende-se a dirimir o instituto da responsabilidade civil trazido à baila pelo Código Civil de 2002. É importante analisar a responsabilidade civil concatenando com o Direito do Trabalho, visto que esta estabelece que todo dano causado a outrem deverá ser reparado, assegurando, assim, a reparação ao prejuízo sofrido, como previsto no Art. 927 do Código Civil de 2002.

O resultado do estudo aponta que a utilização de critérios objetivos, escorando-se, sobretudo, em limitações pecuniárias para o arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais, vulnerabiliza a persecução de direitos inerentes à singularidade do trabalhador hipossuficiente, sobretudo à dignidade da pessoa humana.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA NECESSÁRIA AO EMPREGADO

O Direito do Trabalho, segundo Delgado (2016) constitui um ramo do direito destinado a regulação e disciplina do trabalho subordinado em sentido amplo – que congrega tanto as relações empregatícias quanto as demais relações de trabalho não reguladas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Este ramo é resultado do sistema econômico capitalista e surge no intuito de corrigir as desigualdades e distorções que esta cria no corpo da sociedade.

Para Delgado, cumpre reconhecer que ser um produto do sistema capitalista não afasta o papel do Direito do Trabalho de servir ao sistema econômico, mas, ao contrário, surge como um sistema de controle daquele, buscando elidir e eliminar a utilização da força de trabalho que não se conforma nem respeita a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, por ser responsável pela tão dificultosa função de impedir que as vidas humanas se tornem um instrumento para outro fim que não a própria realização individual da pessoa, o Direito do Trabalho, além de estar revestido pelos usuais princípios constitucionais que são comuns a todos os ramos do Direito, é detentor de princípios e regramentos próprios, que o caracterizam. Cumpre destacar, contudo, que o Direito Individual do Trabalho guarda princípios próprios que apontam a sua função precípua: tutelar o empregado ou trabalhador vulnerável na relação jurídica desigual firmada entre as partes.

Esse núcleo basilar de princípios especiais confere ao Direito Individual do Trabalho a característica de tela de proteção ao trabalhador, hipossuficiente no plano fático da relação jurídico material. Dentre tais princípios, grande destaque adquire o princípio da proteção, o qual vem a ser transgredido em diversas instâncias através da Lei nº 13.467/17, que além de outras mudanças passa a tarifar o dano extrapatrimonial.

O Princípio da Proteção preleciona que o Direito Individual do Trabalho constitui segmento especializado lançado a proteger a parte hipossuficiente da relação empregatícia – o empregado – com escopo de atenuar “[...] no plano jurídico, o

desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”. (DELGADO, 2011, p.192).

Percebe-se que ao estabelecer a tarifação do dano extrapatrimonial, limitou a extensão da tela de proteção constituída pela CLT, de modo a satisfazer os interesses dos empregadores, os quais agora terão condições de quantificar a proporção das suas condutas e optar pelo descumprimento da norma.

Ademais, premente se faz compreender que sendo a dignidade um valor intrínseco a pessoa humana, as condições de trabalho adequadas e não ofensivas são uma obrigação legal do empregador, porquanto este não poderá gerar dor moral que repercuta em direitos da personalidade sem ser chamado a compensar pelo dano causado em sua proporção.

Ao fragilizar a proporção delineada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a Reforma afasta, ainda, o Princípio da Reparação Integral da seara trabalhista, o qual permitia que o magistrado individualizasse, em cada caso concreto, a extensão do dano suportado e a devida parcela de indenização, cujo caráter pedagógico-punitivo e compensatório não poderiam afastar a razoabilidade.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil, como explica Farias, Netto e Rosenvald (2017), é um instituto jurídico contemporâneo que se caracteriza pela sua dinâmica e pluralidade, isto é, a sua aptidão a conferir ao operador do direito autonomia para, continuamente, se amoldar às mudanças constantes do corpo social e as novas dinâmicas inerentes ao desenvolvimento. Logo, em uma sociedade complexa e plural, a presença de instituto jurídico fundamentado em princípios tem por finalidade precípua garantir a dignidade da pessoa humana. No caso da responsabilidade civil, em virtude do dano extrapatrimonial, verifica-se que tal instituto logrou permitir que o direito viesse a tutelar nas relações jurídicas travadas a dimensão existencial dos sujeitos.

A trajetória deste instituto aponta que o seu conteúdo foi socialmente esculpido a sua intensa capacidade de se amoldar a partir das transformações sociais. Note-se que estas transformações sociais são constantes, sobretudo quando imbricadas a evolução do capitalismo nas sociedades ocidentais. Nas relações laborais tais transformações se acirraram com as novas dinâmicas instituídas pelo capitalismo financeiro, o que exige do

legislador e demais operadores do direito uma renovação do instituto, a qual, *prima facie*, deveria se lançar a tutela da dignidade da pessoa humana.

A despeito da finalidade original que fomentou o desenvolvimento de uma responsabilidade civil sobre o dano extrapatrimonial, qual seja a obrigação de indenizar um dano injustamente causado e recomposição do equilíbrio desarranjado pelo dano, este instituto se revela primordial na tutela dos interesses existenciais mormente quando inserido em um ordenamento jurídico cujo fundamento é uma Constituição Social, tal qual a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve-se manter em perspectiva a plasticidade da responsabilidade civil, pois ela reflete os valores ético-culturais da comunidade na qual está inserida.

Segundo Farias, Netto e Rosenvald;

[...] a responsabilidade civil atual se põe em permanente processo de abertura e reformulação, renovando-se a partir da renovação que emerge da própria sociedade contemporânea. A experiência jurídica, nesse sentido, progressivamente incorpora a ideia do sistema jurídico como um sistema aberto formado por princípios e regras. (FARIAS; NETTO e ROSENVALD, 2017, p. 1.187).

Esse percurso argumentativo autorizado pelos direitos fundamentais traz ao mundo da responsabilidade civil influxos democráticos que priorizam as situações existenciais em detrimento do patrimonialismo que permeou por anos as relações jurídicas, amoldando a responsabilidade civil pelo dano aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da reparação integral.

A dignidade da pessoa humana, nesta senda, orienta normativamente a responsabilidade civil, passando a reger tal instituto em sua integralidade, em um contexto de protecionismo integracional, apto a assegurar aos indivíduos um tratamento não degradante e respeitável, eficiente em viabilizar a liberdade e o exercício da personalidade humana de forma plena. Exatamente como preleciona o conteúdo da Constituição Federal de 1988, fundante do Estado Democrático de Direito, a responsabilidade civil sobre o dano extrapatrimonial surge para efetivação dos direitos fundamentais em um contexto de ampla solidariedade social, que guarda em seus desígnios a demanda imperativa pela justiça e igualdade social, na busca pelo bem comum.

As funções da responsabilidade civil, imbuídas em tais objetivos, passa a servir funcionalmente, tendo por escopo a reparação, a punição e a precaução. A lesão, estando no centro da responsabilidade civil, deverá ser compensada quando atingir a situação subjetiva existencial do indivíduo, sendo a extensão desses danos usualmente mensuradas

casuisticamente em respeito a condição de cada sujeito. A satisfação do dano extrapatrimonial, entretanto, nas palavras de Farias, Netto e Rosenvald (2016, p.65), não se “[...] preordena a tutelar o fundamento ético do ordenamento jurídico”.

A função punitiva é, para alguns autores, a aptidão da responsabilidade civil de inculcar sanções punitivas civis eficientes em desestimular os comportamentos ilícitos, desenvolvendo um caráter preventivo e dissuasório. Neste esteio, a função precaucional será aquela responsável pela “[...] democrática reavaliação dos riscos que são socialmente aceitáveis” (FARIAS; NETTO e ROSENVALD, 2017, p.1.196), impingindo os desígnios constitucionais.

Pelo quanto exposto, verifica-se o alinhamento entre a responsabilidade civil do dano extrapatrimonial e os valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua resvala no resguardo da dignidade da pessoa humana do seu povo em todas as relações jurídicas, sobretudo no que toca às relações de trabalho e emprego, porquanto, caracterizadas pela fragilidade e hipossuficiência de um dos seus sujeitos. A seguir, passa-se a analisar conceitualmente o dano moral e a sua regulação pelo texto reformador.

3. O DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUA INSERÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA

O dano extrapatrimonial, para ser conceituado de forma adequada, deve ser analisado de modo a reconhecer a sua função precípua de realizar a pessoa humana. Isto é, dentro do sistema econômico capitalista, o dano extrapatrimonial é pensado como instrumento de subversão axiológica que proporciona a prevalência dos interesses existenciais sobre os interesses econômicos, os quais deverão ter proeminência nas relações jurídicas intersubjetivas.

Nestes termos, para Farias, Netto e Rosenvald (2016) o dano extrapatrimonial constitui uma construção jurisprudencial e doutrinária, que não poderia ser conceituada expressamente em um texto normativo, pois, se caso o fosse, o instituto seria prejudicado em sua natural evolução.

Logo, o dano extrapatrimonial deverá ser um conceito aberto e minimamente objetivo, preenchido em atenção aos valores sociais e princípios constitucionais que amoldam os direitos da personalidade; neste ponto, antes de adentrar a análise crítica, no que concerne à Lei nº 13. 467/17 e o seu capítulo destinado à regulação do dano

extrapatrimonial, é possível asseverar que o legislador reformista incorreu em premente erro ao se dispor a definir, de forma estanque, as lesões ao patrimônio imaterial que poderão ser compensadas.

Ainda assim, em que pese constitua conceito aberto, Farias, Netto e Rosenvald (2016, p. 301), entendem o dano moral “[...] como uma lesão ao interesse existencial concretamente merecedor de tutela [...]”, que deve ser compreendido em uma dimensão intersubjetiva e relacional da dignidade, para além da sua natural dimensão existencial. O dano extrapatrimonial, portanto, só poderá ser aferido através da análise dos interesses existenciais em conflito em cada caso individualmente considerado.

Nesse sentido, a responsabilidade civil pelo dano está imbricada as estruturas e exigências do mercado e da vida social. Durante muito tempo o instituto da responsabilidade civil esteve limitado a pessoa e a sua relação com os bens patrimoniais economicamente avaliáveis. Com a evolução do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana adquire profunda relevância axiológica dentro da experiência democrática, de modo que a pessoa humana passa a ser “[...] valorada em sua irredutível subjetividade e dignidade, dotada de personalidade singular [...] titular de atributos não mensuráveis economicamente [...]” (MARTINS-COSTA, 2001, p. 182).

No entendimento de Martins-Costa, a compreensão do protagonismo da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, no intuito de reconhecer e valorar as lesões aos bens não patrimoniais, referentes a subjetividade do indivíduo, estão atrelados a construção democrática do Estado. Desse modo, premente se faz reconhecer que as normas e entendimentos jurisprudenciais contrários as construções já postas sobre o tema e incongruentes com o conteúdo do texto constitucional da Carta Magna de 1988, importam em retrocesso antidemocrático e inconstitucional.

Neste diapasão, o legislador reformista, através da Lei nº 13.467/17, contrapondo todo material construído pela doutrina e jurisprudência, se propôs a conceituar, de forma limitada, os interesses existenciais passíveis de violação e indenização, e estabelecendo método de tarifação, porquanto descontrói largo desenvolvimento jurídico em favor de interesses econômicos e empresarias de parcela restrita da população.

De piso, verifica-se que a Lei nº. 13.467/17, em sentido oposto a evolução do instituto jurídico do dano extrapatrimonial, traz a tarifação do dano de volta ao ordenamento jurídico pátrio, lançando os direitos dos trabalhadores em uma “máquina do

tempo”, retrocedendo e fulminando de morte a garantia das situações existências nas relações de trabalho.

3.1 O DANO EXTRAPATRIMONIAL ANTES DA REFORMA (LEI Nº 13.467/17)

O capítulo referente ao dano extrapatrimonial, assim como as demais normas inseridas através do conteúdo da Reforma Trabalhista, foi elaborado com o intuito de esgarçar a tela de proteção representada pela CLT, na medida em que visa “[...] eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção.” (CESIT, 2017, p. 20).

Através das alterações referentes ao dano extrapatrimonial, o trabalhador – sujeito passivo hipossuficiente e vulnerável da relação empregatícia – além de suportar as consequências da precarização do mundo do trabalho, estará impedido de alcançar o ressarcimento e compensação integral decorrente da violação ao seu patrimônio imaterial. A *novatio legis*, portanto, vai ao encontro do texto constitucional, que assevera a garantia de ressarcimento proporcional pelo dano moral causado à pessoa, na hipótese de violação aos seus direitos da personalidade.

Anteriormente à Lei nº 13.467/17 o dano moral interpretava-se subsidiariamente às disposições do Código Civil de 2002, posto que, não havia no seio da consolidação trabalhista normas que dispusessem, expressamente, acerca do ressarcimento devido ao empregado que, por ato lícito ou ilícito do empregador, viesse a sofrer prejuízos de cunho imaterial.

Assim, respaldado pelo instituto da responsabilidade civil supletivo às relações trabalhistas, o qual estabelece em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), no mesmo passo em que determina, através de seu art. 927, a reparação em face desta violação. Bem como, valendo-se de um sistema aberto, o juiz retinha “[...] o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente”

(DOS SANTOS apud REIS, 1995. p.65), caracterizando-se o dano moral e o correlato ressarcimento ao empregado lesado.

A essência, tal quanto a existência do dano moral respaldava-se em elementos subjetivos, os quais, nas palavras de Carlos dos Santos, consistiam em:

a) ato ilícito ou abusivo, por impulso do agente (ação ou omissão), componente de antijuricidade; b) o resultado lesivo, i. e., o dano; c) o nexó etiológico ou de causalidade entre dano e a ação alheia. (SANTOS, 1993, p. 127).

Neste diapasão, analisados os elementos subjetivos que perfazem a lesão ao patrimônio imaterial do empregado, apuravam-se o *quantum debeatur* imputado ao empregador, na tentativa de dirimir os prejuízos cominados àquele, *in casu*. Tendo em vista, portanto, a conduta lesiva bem como as implicações desta na vida do trabalhador.

Ademais, ante a dificuldade de se equacionar o quanto devido ao empregado, de modo a proporcionar integral reparação ao dano sofrido, conforme pontua Santos (2015), os magistrados, não somente ponderavam questões atinentes a configuração da ação lesiva, como também analisavam a gravidade do dano ocasionado e a extensão do mesmo na vida do trabalhador, através de elementos, tais quais:

[...] as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem sofreu; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade da repercussão da ofensa; a posição do ofendido; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável; um possível arrependimento evidenciado por fatos concretos; a retratação espontânea e cabal; a equidade; as máximas da experiência e do bom-senso; a situação econômica do país e dos litigantes; o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. (SANTOS, 2015, p. 247).

Nesta contextura, compreende-se que, em vista dos numerosos fatores que devem ser sopesados pelos magistrados na reparação de um bem imensurável – tal qual a honra de outrem – constata-se a complexidade de se aferir a correspectiva atribuição pecuniária – em razão das singularidades de cada caso, bem como os reflexos de determinado dano sofrido pelo trabalhador. Devendo assim, para a realização da dignidade da pessoa

humana, sobrevir indenizações que resvalam no livre convencimento do julgador diante do caso concreto.

Desta forma, sob o prisma do princípio da reparação integral o valor atribuído à compensação por danos extrapatrimoniais deve manter-se concomitante ao prejuízo suportado, não havendo que se limitar, portanto, ao salário do empregado ofendido.

3.2 O DANO EXTRAPATRIMONIAL DEPOIS DA REFORMA (LEI Nº 13.467/17)

A Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/17 –, integrou à CLT um capítulo contendo os artigos 223-A ao 223-G, acerca do dano moral, tratando-o agora como dano extrapatrimonial. O termo revela-se mais específico quanto à sua caracterização, com o intuito de dirimir conceituações abertas e o poder de discricionariedade conferido aos julgadores na análise das lesões ao patrimônio imaterial, diante de casos semelhantes, conforme fez crer o deputado federal relator da Reforma, Rogério Marinho em seu voto:

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação de judicial dessas indenizações trazem inseguranças jurídicas, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. (MARINHO apud PEIXOTO, 2017, p. 114).

Contrapondo-se a Marinho, Ulisses Peixoto entende que a nova formulação prejudica o julgamento dos magistrados, uma vez que:

[...] prevê limitações às decisões da Justiça do Trabalho que não encontram paralelo nos outros ramos do Poder Judiciário, o que se mostra preocupante tanto do ponto de vista do direito dos trabalhadores à integral reparação dos danos sofridos quanto da integral prestação jurisdicional, expressamente assegurada no artigo 5º da CF/88. (PEIXOTO, 2017, p. 114).

Nesta senda, antes de adentrar na Tarifação do Dano Extrapatrimonial introduzida pelo Art. 223-G, comentar-se-á os artigos anteriores ao supracitado, que também compõem o novo texto trabalhista, a fim de melhor entender o cerne deste estudo.

A começar do Art. 223-A, *in verbis*, “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título” (BRASIL, 2017). O artigo em comento busca afastar a incidência de outras normas, senão a CLT, para tutelar os danos extrapatrimoniais oriundos do liame empregatício, bem como, o livre convencimento do magistrado, de modo a impedir a criação de “[...] figuras adicionais ou subterfúgios para driblar a tarifação.” (SILVA, 2017, p. 59). Para mais, o

fato de o magistrado condicionar-se a seguir apenas a nova formulação, elucida o isolamento da CLT do ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição Federal.

Como adverte Silva (2017), o engessamento dos magistrados torna-se desarrazoado “[...] haja vista a imprevisibilidade das condutas sociais, a vastidão da criatividade humana, para não dizer da perversão humana.” (SILVA, 2017, p.60).

Nesta contextura, resta claro e hialino a tentativa de dirimir a proteção concedida ao empregado, na medida em que, restringe a reparação ampla ao dano extrapatrimonial apenas à legislação trabalhista; perdendo-se de vista que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ornamento jurídico, deve ser assegurado por todas as normas existentes, a fim de se dar máxima efetividade.

Consoante interpretações supramencionadas, entende-se que a CLT não deveria expurgar normas potencialmente mais benéficas ao trabalhador, reforçando o princípio da proteção e o subprincípio da norma mais favorável.

Nesse sentido, o entendimento exarado por Guilherme Feliciano e Raphael Miziara (2017), consubstanciado pelo enunciado nº18, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), corrobora com a interpretação do dano extrapatrimonial a partir de normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE.

A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/88). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal. (Enunciado Aglutinado nº 5 da Comissão 2). (ANAMATRA, 2017).

Já no artigo 223-B, deixa-se evidente que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa

física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (BRASIL, 2017).

Ressalta-se que o artigo, *sub examine*, traz à baila o termo “extrapatrimonial” não existente no antigo texto da CLT, como já aludido.

O incômodo trazido pelo artigo acima concerne à reparação única e exclusiva a pessoa que sofreu o dano, ignorando, assim, casos de morte do trabalhador, em que a família exercerá tal titularidade.

Mais uma vez a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, no enunciado nº 20, tenta trazer soluções ao tema controvertido, posto que se infere que a reparação de danos sofridos pelo trabalhador, em caso de morte, possa ser perseguido por terceiros, ante as disposições previstas na Lei nº 7.437/1985 conforme se extrai do trecho, abaixo:

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES E OUTROS ASPECTOS

O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei nº 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei nº 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor. (Enunciado Aglutinado nº 7 da Comissão 2). (ANAMATRA, 2017)

De mais a mais, dispõe os artigos 223-C e 223-D acerca dos bens juridicamente tutelados pela legislação trabalhista, no que diz respeito à pessoa física e, respectivamente, à pessoa jurídica, citando no 223-C “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a auto estima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física [...]”, bem como no 223-D, “A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência [...]” (BRASIL, 2017).

O cerne dos artigos acima gira em torno do rol – se de fato interpretado restritivamente – taxativo. No entanto, basta voltar os olhos à Constituição Federal de 1988 para lembrar que o diploma constitucional veda “[...] quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF), e não apenas aquelas indicadas pela Reforma Trabalhista.” (FELICIANO, 2018).

Destarte, buscando-se elucidar as lacunas existentes no texto normativo, com o fito de preservar outros direitos inerentes a personalidade, o enunciado nº19 da Jornada comentada alhures, entende que o rol abarcado pelos artigos em comento é meramente

exemplificativo, na medida em que se deve conceder ao trabalhador todos os subsídios à preservação de sua dignidade:

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES

É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º). (Enunciado Aglutinado nº 6 da Comissão 2). (ANAMATRA, 2017).

Noutra senda, o artigo 223-E traz à legislação trabalhistas que “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.” (BRASIL, 2017). Nota-se que, o dispositivo em apreço não apresenta inovação à legislação trabalhista, na medida em que tal disposição já era regulada no Código Civil e utilizada de forma supletiva.

Por conseguinte, dispõe o artigo 223-F que “A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos matérias decorrentes do mesmo ato lesivo.” (BRASIL, 2017). Outrossim, prevê a discriminação de valores ante a cumulação de indenizações de natureza patrimonial e extrapatrimonial. Assim, deixa em evidência que a composição de perdas e danos não interferem na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Destarte, apreciados os artigos anteriores, mister se faz adentrar no objetivo precípuo deste escrito, o qual consiste em analisar criticamente a tarifação do dano extrapatrimonial, consubstanciado no artigo 223-G da CLT.

3.2.1 A TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Por mais esdrúxulo que pareça, “[...] o intento de fixar parâmetros menos abstratos para a quantificação da indenização decorrente de danos extrapatrimoniais jamais adentrou o universo do esquecimento, encontrando motivações, sobretudo, na segurança jurídica do instituto.” (FELICIANO, 2018).

Neste particular, cite-se a Lei nº 5.250/67 – intitulada como Lei de Imprensa criada durante o regime militar brasileiro, a qual regulava a “[...] liberdade de manifestação do pensamento e da informação.” (BRASIL, 1967). A referida lei, em seus artigos 51 e 52, impunha, aos magistrados, limitações à estipulação de danos morais,

decorrentes de ofensas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – praticadas por jornalistas - através de parâmetros quantitativos, conforme se depreende:

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50. (BRASIL, 1967).

Todavia, em razão da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispôs em 2007, através da Sumula nº 281 que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.” (BRASIL, 2007).

Sendo tal entendimento não só ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/2009, mas, tido como inconstitucional, na medida em que “qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X”, de modo que estar-se-ia “[...] interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.” (BRASIL, 2009).

Nesta senda, verifica-se que, a tentativa de tabelar danos de cunho extrapatrimoniais não encontra guarida dentro de um Estado Democrático de Direito, uma vez que, significa tratar equivalentemente “[...] lesões essencialmente desiguais” (BARBA FILHO, 2009), o que notoriamente vai de encontro a persecução do direito à igualdade, e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, prevista pelo Texto Maior, na medida em que não assegura que as pessoas sejam “[...] tratadas igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem.” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 602).

Ainda assim, em 2017, a Reforma Trabalhista trouxe novamente à baila a tarifação, ao estabelecer limites pecuniários, aos quais os magistrados devem se ater na

arbitragem de indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais, introduzida à CLT, através do art. 223-G.

Conforme o entendimento exarado pelo Deputado Rogério Marinho:

Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsiderem a capacidade econômica do ofensor seja ele o empregado ou o empregador [...] A inserção desses dispositivos na CLT evitará que tenhamos decisões díspares para situações assemelhadas, como temos visto com alguma frequência em nosso judiciário. Acreditamos que essa medida facilitará a atuação dos magistrados do trabalho que terão critérios objetivos para definir o valor da indenização [...]. (MARINHO apud PEIXOTO, 2017, p.115).

Neste diapasão, dispõe o art. 223-G que o magistrado, diante da análise ao pleito de indenização de cunho extrapatrimonial, considerará:

I- a natureza do bem tutelado; II- a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III- a possibilidade de superação física ou psicológica; IV- os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V- a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI- as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII- o grau de dolo ou culpa; VIII- a ocorrência de retratação espontânea; IX- o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X- o perdão, tácito ou expresso; XI- a situação social e econômica das partes envolvidas; XII- o grau de publicidade da ofensa. (BRASIL, 2017).

Os referenciais trazidos pelos incisos que acompanham o caput do art. 223-G, os quais devem ser ponderados durante a apreciação do dano extrapatrimonial e sua extensão para a correspondente compensação pecuniária, trazem de forma expressa elementos que, outrora já eram utilizados pelo juízo - ante a omissão da lei celetista - para o exercício de sua atividade decisória.

Segundo Martinez (2018, p. 285), os critérios objetivos elencados nos incisos do art. 223- G não se revelam de modo a ensejar “[...] um dirigismo da atuação judiciária, tampouco uma patrulha da atividade decisória”, mas, tão somente, a trazer parâmetros exemplificativos que poderão alicerçar os julgadores na análise do caso em concreto.

Todavia, resta claro que não foi esta a intenção do legislador reformista. Nesse sentido, Marinho (2017) afirma que o julgamento do dano extrapatrimonial fundado em critérios exclusivamente subjetivos colide com a “[...] isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos”, devendo-se, assim, a legislação trabalhista imputar restrições ao poder decisório do julgador. Tal alteração lança-se não apenas a esvaziar a função do magistrado, a quem cumpre individualizar as verbas indenizatórias guardando

razoabilidade e proporcionalidade, mas também limita da Consolidação das Leis Trabalhista a tutela justa aos direitos subjetivos e patrimônio imaterial do empregado.

Para além disso, os critérios objetivos em apreço deverão ser analisados em congruência com a fixação do *quantum* indenizatório preconcebido pelo texto trabalhista, sendo vedada a acumulação.

Neste passo, estabelece o §1º, do artigo *sub examine*, que a indenização por danos extrapatrimoniais deve ater-se ao último salário contratual percebido pelo trabalhador, de modo a dirimir a insegurança jurídica decorrente de reparações distintas para danos tidos como semelhantes. Isto posto, o juízo deve fixar o *quantum* indenizatório conforme os seguintes parâmetros:

- I- ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II- ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;/
- III- ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017).

Em um primeiro momento, nota-se que o legislador reformista, equivocadamente, com o intento de dirimir uma suposta insegurança jurídica, elabora uma tabela na qual são elencadas possíveis compensações correspondentes ao prejuízo causado pelo empregador, em consonância com a gravidade da ofensa, deixando em aberto os conceitos de lesão leve, média, grave e gravíssima para que o magistrado apenas proceda com a subsunção do caso concreto ao conteúdo normativo.

Conforme se verifica, ao não estabelecer conceitos objetivos, o legislador deixou que a jurisprudência e a doutrina encerrassem o inevitável processo de tabelamento das lesões ao patrimônio imaterial do empregado, de modo que, com o passar dos anos, além de estar limitado ao *quantum* indicado no texto, o Juízo estará também vinculado aos precedentes e jurisprudências, restando impedido de proceder uma análise individual profunda de cada caso. Isto é, a norma preleciona um limite material, qual seja o *quantum* a ser arbitrado pelo magistrado, e a jurisprudência e doutrina estabelecerão um liame de congruência, o qual será responsável por magnetizar um padrão limitante.

Corroborando tal entendimento, assevera Barba Filho, que a disposição vaga quanto a tarifação, consubstanciada na dimensão da lesão ao patrimônio imaterial do empregado, ocasionará o engessamento de um determinado dano “[...] num quadro

predeterminado de gravidade da ofensa, para, com base nesse enquadramento, chegar a um determinado horizonte de valores.” (BARBA FILHO, 2017).

Desse modo, a compensação do dano extrapatrimonial não será compreendida em sua integralidade, logrando a sua reparação absoluta, aproximando-se fielmente da compensação devida em decorrência do prejuízo causado; alcançando, pois, a proteção, aos direitos inerentes “À pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.” (NUNES, 1999, p. 08). Será, tão somente, uma forma de assegurar um ressarcimento decorrente de uma violação à norma, caracterizando, assim, influxos democráticos que priorizam as situações existenciais em detrimento do patrimonialismo.

Para além dos critérios objetivos existentes na Lei Celetista, o legislador reformista acolheu o sistema tarifário como parâmetro para a fixação de indenizações em face de lesões extrapatrimoniais, as quais restarão adstritas às limitações quantitativas indicadas na norma, baseadas na última percepção salarial do empregado, para o respectivo ressarcimento pecuniário.

Com efeito, embora não haja como restituir o empregado ao *status quo ante* à lesão extrapatrimonial – ante a impossibilidade de mensuração pecuniária – o intento de se instituir compensações, desta natureza visa acalantar o empregado ofendido, tendo em vista a gravidade do dano e suas repercussões, diante do caso concreto, através de um valor justo que, conseqüentemente, coíba a reincidência de atos ilícitos pelo empregador, e “[...] ao mesmo tempo, não seja excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa do lesado e a ruína do causador do dano.” (FONSECA, 2017, p. 18).

Noutro aspecto, na medida em que o texto reformador da Lei nº 13.467/17 se insere no ordenamento jurídico, de modo a condicionar o poder decisório dos julgadores aos valores contidos no contracheque do trabalhador, dessume-se que o instituto da reparação esvai-se em sua essência e perde a sua finalidade teleológica, já que as vidas humanas – interpretadas dentro de um contexto intersubjetivo que perpassa a relação empregado e empregador – tornam-se um instrumento para outro fim que não a consecução da própria dignidade.

A dignidade da pessoa humana, bem como os demais princípios que sustentam e constituem o Estado Democrático de Direito devem ser salvaguardados com fito de expurgar ou dirimir as desigualdades enraizadas no seio de uma sociedade capitalista

substancialmente patrimonialista, através da sintonia entre as normas que perfazem o ordenamento jurídico brasileiro.

Coadunando deste entendimento assevera Barba Filho que:

Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem pretensão de universalidade, e, como tais devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação sócio-econômica do ofendido. Aliás, a própria natureza dos direitos extrapatrimoniais reside precisamente na sua absoluta indiferença ao patrimônio do seu titular. (BARBA FILHO, 2017).

Com esteio no entendimento de Barba Filho, é possível compreender que os direitos subjetivos dos indivíduos não podem ser auferidos a partir do seu patrimônio material, não havendo entre eles qualquer liame justificável. Dessa maneira, a norma que se propõe a tarifar as verbas compensatórias e às vinculam ao patrimônio do lesado não são nada senão antidemocráticas e inconstitucionais.

A nova regulação do dano extrapatrimonial revela em seu texto verdadeiro óbice a persecução da dignidade da pessoa humana, inviabilizando “[...] tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 639), em verdadeira antítese ao texto constitucional. Contrariando as disposições que ensejam ao ser humano se realizar em si e o desconsiderando em sua singularidade; resumindo os indivíduos, tão somente, à indexadores que resvalam em seu contracheque.

Em assim sendo, empregados que venham a sofrer lesões extrapatrimoniais similares serão diferentemente compensados, valendo-se a premissa de que: aquele que ganha um salário superior terá sua honra melhor valorada, ao passo que, quem ganha um salário mínimo, por exemplo, tende a receber um valor ínfimo ao prejuízo sofrido, pois, assim dispõem a lei.

A Reforma Trabalhista, com isso, afasta a tela de proteção constituída pelo Direito Individual do Trabalho, mas ainda vulnerabiliza a consecução da dignidade da pessoa humana, já que autoriza que a norma equipare o trabalhador a uma coisa, e estime o valor dos seus direitos subjetivos através do seu patrimônio.

O artigo 223-G estabelece, ainda, através do §2º, que, sendo o dano extrapatrimonial em face de pessoa jurídica, observar-se-á os mesmos critérios objetivos cotejados, contudo, com o salário contratual do ofensor.

Para além disto, o parágrafo subsequente do artigo em apreço, determina que se multiplique o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tão somente nos casos

de reincidência entre as mesmas partes, logo, entre o empregado e empregador, capital e trabalho, oferecendo a compensação pelo dano um caráter punitivo, amplamente estimulado pela doutrina. Este acerto do Legislador Reformista não afasta, contudo, as inconcebíveis inconstitucionalidades supracitadas.

Ainda assim, a despeito da sua finalidade ideal, a norma restará sem eficácia, pois na maioria dos litígios os vínculos estão encerrados. Com propriedade, afirma Fonseca e Brito que a *novatio legis*, neste aspecto, conspira para:

[...] uma sensível redução do espectro dissuasório das indenizações por danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho, visto que a experiência demonstra que dificilmente as mesmas partes estabelecem novo vínculo empregatício que possibilite a ocorrência de reincidência na lesão extrapatrimonial nos moldes da ocorrida [...]. (FONSECA e BRITO, 2017).

A fixação da reincidência como balizador para elevação dos valores devidos em face de lesões ao patrimônio imaterial do empregado – inserido no âmbito de uma relação jurídica desigualmente firmada – endossa a limitação da extensão da tela de proteção constituída pela CLT, de modo a satisfazer os interesses dos empregadores, os quais não mais se sentirão impelidos ao cumprimento do regramento celetista, podendo, inclusive, quantificar a proporção de suas condutas.

Deste modo, a regulação do dano extrapatrimonial acrescido à CLT, através da Lei nº 13.467/17 oferece segurança jurídica em detrimento das garantias do trabalhador. Logo, a segurança jurídica, superposta à dignidade humana, não representa segurança alguma, pois confere tratamento isonômico às partes da relação de emprego tão somente no intuito de fragilizar a proteção conferida à parte hipossuficiente da relação empregatícia – o empregado.

Diante da notória violência lançada contra os princípios delineados na Constituição Federal de 1988, sobretudo à reparação integral, bem como do alarde social causado em virtude das novas disposições normativas, o presidente em curso – Michel Temer – editou, em 14 de novembro de 2017, a medida provisória 808/17 objetivando lapidar os novos dispositivos integrados à CLT.

No que concerne à tarifação dos danos extrapatrimoniais, o indexador sobre o qual perpassaria às compensações a este dano, a variar do grau da lesão, limitar-se-ia à 50 vezes o valor máximo previsto no Regime Geral da Previdência Social. Ademais, na hipótese de reincidência no dano idêntico, praticado por quaisquer das partes da relação jurídica em momento anterior, contadas no decurso de dois anos, após o trânsito em

julgado da ação condenatória referente à primeira lesão, elevar-se-ia o valor da compensação pecuniária ao dobro.

Todavia, o Congresso Nacional não votou para que a medida provisória 808/17 substituísse o conteúdo controvertido da reforma, permanecendo, assim, a Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico brasileiro, tutelando a tarifação de bens existencialmente imensuráveis, em detida colisão com direitos intrinsecamente inerentes ao indivíduo dotado de singularidades e essencialmente vulnerável, imbricado às estruturas do Direito do Trabalho.

Sem o texto da Medida Provisória, o ultraje do texto reformador permanece em vigor, justificada nos interesses dos empregadores e legitimada pelos valores do capitalismo financeiro, o qual percebe na proteção ao trabalhador e nos direitos trabalhistas um impasse para o desenvolvimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente escrito, é possível perceber que o texto da Lei nº 13.467/17, ao estabelecer o sistema tarifário para a regulação da responsabilidade civil atinente a danos extrapatrimoniais, traz à luz novos valores para o centro da Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais não se coadunam com a principiologia constitucional responsável por reger o Direito do Trabalho.

Os antigos procedimentos e critérios utilizados pelos operadores do direito para auferir a verba indenizatória necessária a compensar o dano, na regulamentação anterior favorecem a consecução da responsabilização civil dos empregadores, respeitada a proporcionalidade e razoabilidade.

Para além disto, ficou constatado que o sistema tarifário imprimido na Lei Reformadora vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e proteção do trabalhador, na medida em que concatena o patrimônio imaterial do empregado aos valores imbuídos em seu contracheque, obstando a reparação integral delineada na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso X.

O conteúdo da Reforma Trabalhista, neste sentido, não apenas esgarça a tela de proteção constituída pelo Direito Individual do Trabalho, mas ainda fulmina o alcance teleológico do princípio da dignidade da pessoa humana, já que autoriza que a norma reifique o trabalhador a um ponto de homogeneizar a sua experiência subjetiva como se

todos os danos ao patrimônio imaterial de cada sujeito fosse idêntico e proporcional entre si.

Ao estabelecer a tarifação do dano moral individual, o legislador reformista, em verdade, contrapõe o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 396386/SP julgado em 29 de Junho de 2004, que decidiu pela inconstitucionalidade da tarifação do dano moral insculpida no bojo da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), entendimento este que já havia sido sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da súmula nº 281.

Veja-se, contudo, que enquanto a Lei de Imprensa foi forjada em um contexto de negação e divergência jurisprudencial acerca da quantificação do dano moral, o que por si justifica seu entendimento obsoleto, o legislador reformista construiu o texto da Lei nº 13.467/17 em um período, no qual se reconhece amplamente a função democrática do magistrado ao individualizar a extensão do dano irreparável e entender que através de tal tutela, busca-se assegurar, na seara do Direito do Trabalho, a guarda pelos direitos sociais do empregado e do trabalhador. Assim, a Lei 13.467/17 não apenas se revela contraproducente, mas também inconstitucional, indo de encontro a produção doutrinária e jurisprudencial.

Destarte, conclui-se pela inconstitucionalidade dos artigos 223-A ao 223-G, asseverando-se que a sua presença constitui ofensa a supremacia da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, e, por conseguinte, ofensa ao Estado Democrático de Direito, que se compromete a salvaguardar os direitos subjetivos dos empregados e trabalhadores por ele tutelados.

REFERENCIAS

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito Do Trabalho**. Revista Trabalhista III. n. 63. Paraná: 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2PkeKCA> >. Acesso em: 15 de novembro. 2018.

BRASIL, **Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < <https://bit.ly/2KWIBVZ> >. Acesso em: 25 de novembro 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1GgHg5g>> Acesso em: 22 de outubro. 2018

Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho-CESIT/IE/Unicamp. **Dossiê Reforma Trabalhista.** 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/>>. Acesso em: 12 de outubro. 2018.

CUNHA JR., D. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16º Ed. São Paulo: LTr, 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil.** 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FELICIANO, G. G.; PASQUALETO, O. Q. F. **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho e Sua Reparação.** Disponível em: <<https://bit.ly/2EdGEUP>>. Acesso em: 17 de novembro. 2018.

FELICIANO, G. G.; MIZIARA, R. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:** organizados por assuntos. Piauí: 2017.

FONSECA, R. D.; BRITO, M. P. **Reforma Trabalhista Comentada MP 808/2017:** análise de todos os artigos. 1º Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

MARINHO, Lucas. Reforma Trabalhista: saiba o que muda na reforma trabalhista com a Medida Provisória (MPv) 808/17. Disponível em: <<https://bit.ly/2RBfWlu>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª Ed. 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARX K.; ENGELS H. **Manifesto do Partido Comunista.** 3º Ed. São Paulo: Edipro, 2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizziatto. **O Dano Moral e sua Interpretação Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

PEIXOTO, U. V. M. **Revista Trabalhista Comentada:** com análise da Lei nº 13.467, de julho de 2017. Leme: Jhmizuno, 2017.

Reforma Trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada. Disponível em: < <https://bit.ly/2LtF69F> >. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

SANTOS, E. R. **Dano Moral na Dispensa do Empregado**. 5º Ed. Cidade: LTR, 2015.

_____. **O Dano Extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista**. Disponível em: < <https://bit.ly/2UjmWf2> >. Acesso em: 02 de novembro. 2018.

SILVA, H. B. M. **Comentários À Reforma Trabalhista:** análise da lei 13. 467/2017 artigo por artigo. 1º Ed. Cidade: Revista dos Tribunais Ltda., 2017.

TANNURI, Sergio. **Dano Moral e a Lei de Imprensa**. Disponível em: < <https://bit.ly/2Ef968D> >. Acesso em: 11 de novembro. 2018.

TOLENTINO, A. L. O.; BRAGA, R. L. **Danos Morais no Direito do Trabalho e as Alterações Decorrentes da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/17**. Disponível em: < <https://bit.ly/2QctxJM> >. Acesso em: 14 de novembro. 2018.